

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.769, DE 2012

Altera o caput do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para dispor sobre o valor da aposentadoria por invalidez.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JHONATAN DE JESUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação, originário do SENADO FEDERAL, resulta da aprovação, na Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa Legislativa, do Parecer nº 1.377, de 2012, do Senador PAULO BAUER ao Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2012, de autoria do Senador PAULO PAIM.

A proposição pretende alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dar nova redação ao seu art. 44, de modo a determinar que o valor da aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, será equivalente a 110% do salário de benefício, mais 2% por ano de contribuição do segurado.

A sua justificativa baseia-se no fato da legislação previdenciária estabelecer forma de cálculo para a aposentadoria por invalidez que pode acarretar prejuízo aos segurados. Atualmente, o valor do benefício corresponde a 100% do salário de benefício, podendo ser concedido acréscimo

34F11A5F52

34F11A5F52

de 25% caso o segurado necessite de assistência permanente de outra pessoa.

Como o salário de benefício consiste na média dos salários de contribuição, não raro ocorre redução do valor do benefício comparativamente à última remuneração do segurado.

Para sanar eventuais perdas para os aposentados por invalidez, o Projeto de Lei em comento sustenta, para fins de cálculo do benefício, a concessão de adicional que menciona, com acréscimo proporcional ao tempo de contribuição do segurado.

Por fim, defende que a vigência da norma seja estabelecida para o primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação da lei que modifica a forma de cálculo do valor da aposentadoria por invalidez, de modo a torná-la compatível com as regras orçamentárias constitucionais.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.769, de 2012, certamente traz importante alteração na legislação previdenciária, ao determinar que o valor da aposentadoria por invalidez, concedida pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, terá como base o percentual de 110% do salário de benefício, acrescido de 2% por ano de contribuição do segurado.

Julgamos essa iniciativa oportuna e meritória visto apresentar alternativa para evitar a ocorrência de perdas nos valores das aposentadorias por invalidez quando comparados aos valores da última remuneração dos segurados. Com efeito, a sistemática desse benefício, inscrita no art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao adotar a integralidade da média dos salários de contribuição dos segurados, não lhes assegura a integralidade da última remuneração. Isso porque a média considera os maiores salários de contribuição, devidamente atualizados, dentro de um intervalo de tempo correspondente a 80% de todo o período contributivo.

34F11A5F52

34F11A5F52

A depender, portanto, da evolução nominal dos salários de cada segurado, a média pode estar centrada em valor inferior ao da última remuneração. Como é de se esperar que os salários sejam crescentes com o tempo, é bastante elevada a probabilidade dessa média ser menor que a remuneração anterior à aposentadoria.

Cumpre-nos ressaltar que, para os servidores públicos civis, foi assegurado provento de aposentadoria por invalidez com base na remuneração do cargo efetivo. A Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, ao alterar a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, determinou que os servidores em atividade até a data da publicação dessa Emenda, que viessem a se aposentar por invalidez permanente, teriam garantidas a integralidade da remuneração e a paridade nos reajustamentos de seus valores.

Desse modo, a proposição em destaque certamente contribuirá no sentido de criar as condições necessárias para que os segurados do RGPS, que se aposentem por invalidez, não sofram perdas relativamente a sua remuneração anterior à inatividade. Ademais, essa iniciativa tem como referência o tratamento recentemente assegurado, pela Constituição Federal, aos servidores públicos, no que tange às regras de determinação de valor de sua aposentadoria por invalidez.

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.769, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Relator